



**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
**GDCEP/fvv**

**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**  
**INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº**  
**13.467/2017.**  
**DEPOIMENTO PESSOAL.**  
**VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA NO**  
**EXTERIOR. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO**  
**DO DIREITO DE DEFESA. TRANSCENDÊNCIA**  
**RECONHECIA.**

Considerando que se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação federal e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a **transcendência jurídica**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

**DEPOIMENTO PESSOAL.**  
**VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA NO**  
**EXTERIOR. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO**  
**DO DIREITO DE DEFESA. PROVIMENTO.**

A evolução tecnológica no âmbito do poder judiciário brasileiro desempenhou papel fundamental na promoção do acesso à justiça. A adoção de sistemas informatizados e plataformas online simplificou procedimentos, reduziu burocracias e proporcionou maior celeridade aos processos judiciais.

A par da nova realidade tecnológica do judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 354/2020, a qual *“regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados,*



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

*Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.” (artigo 1º).*

Dispõe o artigo 4º da resolução supracitada “*No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório **será** realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.”.*

De igual modo, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho expediu o provimento nº 04/2023, que atualiza e sistematiza a consolidação dos provimentos da CGJT, o qual prevê no artigo 86, § 1º, “a”, que a oitiva das partes **ocorrerá** por videoconferência nas situações de dificuldade de comparecimento à audiência de instrução na circunscrição do juiz da causa, inclusive em razão de residência fora da jurisdição.

Observa-se, ademais, que a legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, também dispõe acerca da realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 385, § 3º, do CPC.

Esclarece-se que não se desconhece o teor do artigo 843, § 2º, da CLT, o qual autoriza ao empregado fazer-se substituir por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato da categoria, em caso de motivo poderoso devidamente comprovado.

O referido dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 385, § 3º, do CPC, a fim de possibilitar o depoimento pessoal por videoconferência da parte que esteja residindo em outra comarca, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do princípio constitucional de acesso à justiça.



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

**Na hipótese**, não obstante ser incontroverso que o reclamante esteja residindo no exterior, bem como tenha requerido previamente que o seu depoimento pessoal fosse colhido por meio de videoconferência, evitando a aplicação da pena de confesso, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido.

Consignou que inexistente determinação legal para que o Juízo adote meios eletrônicos para a finalidade pretendida pelo recorrente, sendo mera possibilidade. Registrou, ademais, que não houve cerceamento no direito de defesa, visto que eventuais prejuízos sofridos por parte do reclamante decorreram de sua própria conduta de não comparecer a audiência presencial.

Vê-se, pois, que a Corte de origem, ao manter a sentença que indeferiu o depoimento pessoal do reclamante por meio de videoconferência, bem como aplicou a pena de confesso, dissentiu da legislação que rege a matéria, além de ter inobservado o princípio constitucional de acesso à justiça, cerceando, por conseguinte, o direito de defesa da parte.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**, em que é Recorrente **THIAGO DA SILVA HOSTYN** e Recorrido **SOMPO SEGUROS S.A.**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 520/531, decidiu negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Por meio da decisão de fls. 567/570, o recurso de revista foi admitido.

Foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. TRANSCENDÊNCIA.**

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprir destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

**O critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

**Na espécie**, considerando que se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação federal, verifica-se a **transcendência jurídica**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

**1.2.1.1. DEPOIMENTO PESSOAL. VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Regional assim se manifestou:

**“1. PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O reclamante, relatando os fatos dos autos, assevera cerceado seu direito de defesa quando indeferido o pleito para que fosse tomado seu depoimento pessoal por vídeo conferência. Aduz afrontado ao teor dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e pede observância aos princípios da hipossuficiência, celeridade e economia processual. Argumenta que, nos termos do artigo 769 da CLT, pode a Justiça do Trabalho adotar o processo civil em casos omissos e nesse sentido requer a aplicação da norma contida no artigo 385, § 3º, do CPC. Traz notícias quanto ao uso da videoconferência em processos diversos também tramitando nessa Justiça do Trabalho, bem como pelo CEJUSC-JT/2º Grau. Colaciona jurisprudência e sustenta que a adoção de videoconferência teria levado o processo a solução diversa. Assevera não ser válido o argumento de que esse Tribunal não tem os recursos necessários para tal procedimento face ao direito constitucional do trabalhador ao contraditório e à ampla defesa. Pede seja observado o teor dos artigos 844, § 1º do CPC e 765 e 236 da CLT e reitera que em todos as



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

matérias objeto de indeferimento haveria solução diversa se tivesse sido ouvido seu depoimento, restando evidente o prejuízo. Aduz que a antecipação da audiência e a não observância ao teor do artigo 385, § 3º, do CPC lhe foram prejudiciais.

Pede seja declarada a nulidade da sentença a partir do indeferimento da prestação de seu depoimento pessoal por videoconferência e, por consequência, a reabertura da instrução para colheita da prova oral.

Examino.

A presente reclamatória foi ajuizada em 29/08/2017, com audiência inaugural aprezada para 21/02/2018.

Realizada a solenidade, ata de ID. 8141ef9 - Pág. 1, seu prosseguimento foi agendado inicialmente para 05/02/2019.

Na data de 10/01/2019, é proferido o seguinte despacho, ID. 1571118 - Pág. 1:

*Vistos, etc.*

*Considerando a participação desta magistrada em ato de defesa da Justiça do Trabalho em Brasília, determino a antecipação da audiência para 01/02 /2019 às 10h, mantidas as cominações anteriores.*

*Intimem-se.*

**Em 30/01/2019, o reclamante peticiona nos autos requerendo sua oitiva por videoconferência porque reside e trabalha nos Estados Unidos da América, não lhe sendo possível comparecer à solenidade.** Tal pretensão foi negada pelo Juízo em despacho assim fundamentado, ID. 03dad26 - Pág. 1:

*É entendimento desta Magistrada que o artigo mencionado pela parte não se aplica ao depoimento pessoal, carecendo de amparo legal sua pretensão. Isso porque, ainda que admissível que a parte preste depoimento pessoal por videoconferência, esta deve ser feita entre órgãos do próprio Judiciário ou entre órgãos do Judiciário ou outro órgão público para assegurar a adequada identificação da pessoa que será ouvida e a inexistência de interferências de fatores externos ao campo de abrangência da câmara.*

*A pretensão autora, nos moldes em que postulada, viola os princípios que asseguram ao Juiz que os atos processuais sejam praticados o tendo por destinatário, pessoalmente, em audiência, viabilizando a imediatidade do contato.*

*De resto, a regra geral é de que as partes depõem perante e na presença do Juiz da causa (tanto assim dispõem os arts. 845 e 848 da CLT, normatização própria, portanto, que dispensa a utilização de legislação supletiva, quanto prevê o próprio art. 385 do CPC).*



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

*De qualquer sorte, e ainda que assim não o fosse, o CPC assegura ao Juiz a prerrogativa (poder) de convocar as partes para interrogá-las pessoalmente na sua presença a qualquer momento (art. 139, VIII do referido diploma processual).*

*O fato de a presente audiência ter sido antecipada do dia 05-02-2019 para o dia 01-02-2019 não é escusa para o não comparecimento, uma vez que o autor não faz qualquer menção a eventual compra de passagem para a audiência do dia 05-02-2019 ou que estaria realizando qualquer diligência para o comparecimento, mas informa, dois dias antes da audiência, que não poderá comparecer por residir fora do país.*

Por ocasião da audiência em que deveria prestar depoimento, restou consignado em ata, ID. f29e005 - Pág. 1:

*Pela ordem, o procurador do reclamante reitera pedido de realização de videoconferência para oitiva do depoimento pessoal do seu constituinte, uma vez que reside e trabalha nos EUA, conforme petição ID cb26cec. Pelo juízo, reporto-me ao despacho já proferido, considerando que não há como evitar intervenção de fatores externos em caso de videoconferência que não possua a intervenção de outro juízo, mas em residência com equipamentos pessoais de informática. No mais, o TRT não dispõe de recursos disponíveis para esta espécie de prova sem a necessária antecedência. O procurador do reclamante protesta.*

*Dada a palavra à reclamada sobre o pedido e sobre sugestão do juízo quanto à dispensa do depoimento pessoal do autor, bem como o pedido de adiamento da audiência, este se manifesta nos seguintes termos: "não concorda com o pedido de videoconferência, mantenho o depoimento pessoal e requer a aplicação de pena de confissão ao reclamante".*

**Considerando a ausência do reclamante à presente audiência e a não dispensa do seu depoimento pela reclamada, considero-o confesso quanto à matéria de fato, uma vez que ciente da presente audiência, à qual deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, inexistindo prova de que o reclamante tenha se programado para comparecer à audiência do dia 05-02-2019.** O reclamante protesta.

Inicialmente, cumpre dizer, o depoimento pessoal da parte não pode ser por ela interpretado como prova em seu próprio favor, uma vez que sua oitiva teria por objetivo obter sua confissão. Nesse sentido, de pronto, não há falar em cerceamento de defesa. Ressalto, ainda, que em relação à antecipação da audiência do dia 05 para o dia 02 de fevereiro de 2019 não



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

logrou o autor demonstrar que teria se organizado para comparecer à audiência do dia 05/02/2019, tanto que na petição do dia 30/01/2019 não há pedido de adiamento da audiência, mas apenas de que ou seja dispensado o seu depoimento ou seja ele colhido por videoconferência ou outro meio eletrônico que o Juízo entendesse cabível.

Por apreço ao argumento refiro que, de fato, o artigo 385 do CPC dispõe:

*Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.*

*§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lheá a pena.*

*§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.*

*§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.*

Todavia, não se pode olvidar o teor do artigo 843, § 2º, da CLT

*Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)*

*§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.*

**Diante da normatividade aplicável ao caso, entendo não caracterizado o cerceamento de defesa, uma vez que os prejuízos eventualmente sofridos pelo reclamante decorreram de sua própria conduta que ocasionou lhe fosse aplicada a pena de confissão. Releva notar inexistir determinação para que o Juízo adote meios eletrônicos para a finalidade que pretende o recorrente, sendo a disposição em que se baseia o recorrente mera possibilidade.** Releva notar, ainda, que o Juízo



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

de origem já havia se manifestado desfavoravelmente à produção da prova por videoconferência tendo concedido à parte, por assim dizer, tempo suficiente para que se adaptasse à legislação aplicável ao caso e acima transcrita na ótica do julgador de origem e com o que se concorda.

Cerceamento de defesa que não reconheço. (fls. 521/524 – destaques inseridos)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta, em síntese, que houve cerceamento no seu direito de defesa, visto que, apesar de residir e laborar nos Estados Unidos, foi indeferido o seu pedido de prestar depoimento por meio de videoconferência, além de ter sido aplicada a pena de confesso. Aduz, inclusive, que, com a aplicação da confissão ficta, foi indeferido o depoimento pessoal do preposto do empregador e a prova testemunhal, vez que foi encerrada a instrução processual.

Aponta violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 385, § 3º, do CPC, bem como suscita divergência jurisprudencial.

**Com razão.**

Inicialmente, impende consignar que a parte recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 536/538.

No mais, a evolução tecnológica no âmbito do poder judiciário brasileiro desempenhou papel fundamental na promoção do acesso à justiça. A adoção de sistemas informatizados e plataformas online simplificou procedimentos, reduziu burocracias e proporcionou maior celeridade aos processos judiciais.

A par da nova realidade tecnológica do judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 354/2020, a qual *“regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.”* (artigo 1º).

O artigo 4º da resolução supracitada, assim dispõe:

Art. 4o Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

**§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.** (destaques inseridos)

De igual modo, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho expediu o provimento nº 04/2023, que atualiza e sistematiza a consolidação dos provimentos da CGJT, o qual prevê no artigo 86, § 1º, "a", que a oitiva das partes ocorrerá por videoconferência nas situações de dificuldade de comparecimento à audiência de instrução na circunscrição do juiz da causa, inclusive em razão de residência fora da jurisdição.

Segue o inteiro teor do artigo 86 supracitado:

Art. 86. Os depoimentos pessoais, a oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento dos auxiliares do juízo prestados fora da sede do juízo serão tomados por videoconferência, somente utilizando-se de outro meio quando não houver condições para tanto.

**§1º A oitiva das próprias partes por videoconferência ocorrerá:**

(a) nas situações de dificuldade de comparecimento à audiência de instrução na circunscrição do Juiz da causa, **inclusive em razão de residência fora da jurisdição;**

(b) nas instruções da exceção de incompetência territorial, na forma do art. 800, §3º, da CLT.

§2º A residência fora da jurisdição do juízo é motivo bastante ao acolhimento da pretensão para prestar o depoimento por meio de videoconferência no caso de testemunhas e auxiliares do juízo.

§3º O comparecimento espontâneo do depoente à sede do Juízo na audiência de instrução, ainda que residente em outra jurisdição, não impede sua oitiva.

**§4º As oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas.** (destaques inseridos)

Observa-se, ademais, que a legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, também dispõe acerca da realização de audiências por videoconferência, senão vejamos:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.  
(...)



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

(...)

§ 3º **O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.**

(destaques inseridos)

Esclarece-se que não se desconhece o teor do artigo 843, § 2º, da CLT, o qual autoriza o empregado fazer-se substituir por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato da categoria, em caso de motivo poderoso devidamente comprovado.

O referido dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 385, § 3º, do CPC, a fim de possibilitar o depoimento pessoal por videoconferência da parte que esteja residindo em outra comarca, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do princípio constitucional de acesso à justiça.

**Na hipótese**, não obstante ser incontroverso que o reclamante esteja residindo no exterior, bem como tenha requerido previamente que o seu depoimento pessoal fosse colhido por meio de videoconferência, evitando a aplicação da pena de confesso, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido.

Consignou que inexistente determinação legal para que o Juízo adote meios eletrônicos para a finalidade pretendida pelo recorrente, sendo mera possibilidade. Registrou, ademais, que não houve cerceamento no direito de defesa, visto que eventuais prejuízos sofridos por parte do reclamante decorreram de sua própria conduta de não comparecer a audiência presencial.

Vê-se, pois, que a Corte de origem, ao manter a sentença que indeferiu o depoimento pessoal do reclamante por meio de videoconferência, bem como aplicou a pena de confesso, dissentiu da legislação que rege a matéria, além de



**PROCESSO Nº TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019**

ter inobservado o princípio constitucional de acesso à justiça, cerceando, por conseguinte, o direito de defesa da parte.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

**2.1. DEPOIMENTO PESSOAL. VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo o cerceamento de defesa, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual, para que nela se inclua a colheita do depoimento pessoal do reclamante por meio de videoconferência, bem como das demais provas orais que haviam sido prejudicadas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II – conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual, para que nela se inclua a colheita do depoimento pessoal do reclamante por meio de videoconferência, bem como das demais provas orais que haviam sido prejudicadas.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EDUARDO PUGLIESI**  
**Desembargador Convocado Relator**